VOTO

Em exame, tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/MS em desfavor dos Srs. José Acélio Paulino de Freitas e Elisangela Souza Campos, respectivamente, prefeito e secretária municipal de saúde do município de Acarape/CE, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, fundo a fundo, nos exercícios de 2010 e de 2011, para a construção de uma Unidade Básica de Saúde – UBS na municipalidade.

2. A instauração da TCE foi motivada pela inexecução total do objeto pactuado, tendo a obra sido cancelada. Não houve, ainda, o cumprimento do prazo para a inserção da documentação final na Ordem Inicial de Serviço no Sistema de Acompanhamento e Monitoramento de Obra – Sismob da Proposta SISMOB 23555.1700001/09-001, tampouco houve a devolução dos recursos descentralizados.

3. Instados a se pronunciar nos autos, conforme avisos de recebimento constantes às peças 44 a 48, os responsáveis deixaram correr *in albis* o prazo que lhes foi concedido, caracterizando, dessa forma, suas revelias, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. A unidade técnica propôs, em uníssono, o julgamento pela irregularidade de suas contas e a condenação no débito apurado e no pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

5. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), neste ato representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, concordou com a proposta de mérito da unidade técnica.

6. Feito esse histórico, passo ao exame de mérito deste processo.

7. De início, aplico aos responsáveis os efeitos da revelia previstos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. No mérito, acompanho a manifestação da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), cuja análise adoto como minhas razões de decidir.

9. Conforme consignado no Parecer 405/2022-SAPS/AADR/SAPS/GAB/SAPS/MS, lavrado pelo Ministério da Saúde (peça 2), o município de Acarape/CE foi habilitado por meio da Portaria 3.175, de 18 de dezembro de 2009, a receber recursos para investimentos em obras do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde – Requalifica UBS, no valor total de R$ 200.000,00.

10. O Fundo Nacional de Saúde repassou efetivamente ao Fundo Municipal de Saúde de Acarape/CE, a título de pagamento da primeira e segunda parcela, em 1º de dezembro de 2010 e em 1º de novembro de 2011, os valores de R$ 20.000,00 e R$ 130.000,00, mediante Ordens Bancárias 830358 e 828937, referentes à proposta de construção da UBS – SISMOB 23555.1700001/09-001 (0025812463).

11. Contudo, a referida proposta foi posteriormente cancelada pela Portaria 67, de 10 de janeiro de 2020, por não cumprimento de prazo para conclusão da obra.

12. Após atestar que não houve atingimento do objeto, o referido parecer consignou não terem sido constatadas devoluções dos recursos envolvidos para a Unidade Gestora do Fundo Nacional de Saúde 257001, conforme consulta ao Sistema de Gestão do Recolhimento da União – SISGRU dos anos de 2015 a 2022, envolvendo o CNPJ da prefeitura e os CPFs dos responsáveis.

13. O relatório do Tomador de Contas alertou que a consulta SISGRU do CNPJ 11.979.758/0001-30 do Fundo Municipal de Saúde de Acarape/CE (SEI MS: 0033040113) identificou alguns recolhimentos realizados no exercício de 2022, sem que, contudo, fosse possível precisar se tais recolhimentos referiam-se ao instrumento em análise.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 77031531.

14. Os responsáveis, inobstante chamados ao processo para justificar suas condutas, deixaram de trazer aos autos os documentos que poderiam comprovar a regular aplicação dos recursos em exame, justificando, dessa forma, a irregularidade de suas contas e a condenação em débito, acrescida da aplicação da penalidade de multa, ora sugerida.

15. Por fim, corroboro a conclusão da unidade técnica acerca da inocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no caso concreto.

Dessa forma, em face da inexistência nos autos de documentos que afastem as irregularidades apontadas nestes autos, acompanho a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica e voto pela adoção da minuta de acórdão que trago à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2024.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 77031531.